



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 7.043, DE 2002

(Do Sr. Orlando Fantazzini)

Dispõe sobre a obrigação da aplicação de invólucro de proteção - Tampa Higiênica - nas latas de refrigerantes, cervejas e assemelhados.

DESPACHO:

APENSE-SE AO PL-3807/2000.(DESPACHO INICIAL)

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º As indústrias produtoras de refrigerantes, cervejas e outras bebidas em lata ficam obrigadas a colocar invólucro protetor – Tampa Higiênica - na parte superior do recipiente.

Art. 2º O desrespeito ao disposto nesta Lei implicará na aplicação das penalidades previstas na Lei nº 6.437, de 20 de agosto de 1977.

Art. 3º Cabe ao órgão máximo de vigilância sanitária do País regulamentar o disposto nesta Lei.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

As freqüentes denúncias de mortes por leptospirose contraídas pelo uso de latas de cerveja ou refrigerante estão a exigir providências urgentes.

O consumo de refrigerantes, cervejas e outras bebidas em lata está disseminado por todo o Brasil. Todos correm sérios riscos de saúde, pela freqüente contaminação dessas bebidas, que são acondicionadas sem as mínimas condições de higiene. O próprio IMETRO teria constatado que as tampas dessas latinhas são mais poluídas do que banheiros públicos.

Em outros países os fabricantes de bebidas demonstram maior respeito com os consumidores. Para protegê-los da contaminação, colocam sobre a parte superior das latinhas um invólucro de plástico, denominado “Healthy Cap” (Tampa de Saúde/Tampa Higiênica).

Entendemos que, sem dúvida, uma boa higienização das latas, por parte do consumidor, seria suficiente para evitar esses males. Contudo, não é hábito da maioria do nosso povo tomar esse cuidado, seja por falta de informação, seja por falta de recursos.

Assim, por se tratar de matéria de interesse da saúde pública, uma providência simples e barata poderia ser adotada pelas empresas para proteger a saúde dos consumidores, isto é, a colocação, sobre as latas, da Tampa Higiênica.

Diante do exposto, esperamos o apoio desta Casa à nossa proposição.

Sala das Sessões, em 25 de Junho de 2002.

Deputado Orlando Fantazzini

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

LEI N° 6.437, DE 20 AGOSTO DE 1977.

CONFIGURA INFRAÇÕES À LEGISLAÇÃO
SANITÁRIA FEDERAL, ESTABELECE AS SANÇÕES
RESPECTIVAS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

**TÍTULO I
DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES**

Art. 1º As infrações à legislação sanitária federal, ressalvadas as previstas expressamente em normas especiais, são as configuradas na presente Lei.

Art. 2º Sem prejuízo das sanções de natureza civil ou penal cabíveis, as infrações sanitárias serão punidas, alternativa ou cumulativamente, com as penalidades de:

- I - advertência;
- II - multa;
- III - apreensão de produto;
- IV - inutilização de produto;
- V - interdição de produto;
- VI - suspensão de vendas e/ou fabricação de produto;
- VII - cancelamento de registro de produto;

VIII - interdição parcial ou total do estabelecimento;

IX - proibição de propaganda;

**Inciso com redação dada pela Lei nº 9.695, de 20/08/1998.*

X - cancelamento de autorização para funcionamento da empresa;

**Inciso com redação dada pela Lei nº 9.695, de 20/08/1998.*

XI - cancelamento do alvará de licenciamento de estabelecimento;

**Inciso com redação dada pela Lei nº 9.695, de 20/08/1998*

XI-A - intervenção no estabelecimento que receba recursos públicos de qualquer esfera.

**Inciso acrescido pela Lei nº 9.695, de 20/08/1998.*

§ 1º - A A pena de multa consiste no pagamento das seguintes quantias:

*§ 1º - A *acrescido pela Lei nº 9.695, de 20/08/1998.*

I - nas infrações leves, de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais);

**Inciso acrescido pela Lei nº 9.695, de 20/08/1998.*

II - nas infrações graves, de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais);

**Inciso acrescido pela Lei nº 9.695, de 20/08/1998.*

III - nas infrações gravíssimas, de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) a R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais).

**Inciso acrescido pela Lei nº 9.695, de 20/08/1998.*

§ 1º - B As multas previstas neste artigo serão aplicadas em dobro em caso de reincidência.

*§ 1º-B *acrescido pela Lei nº 9.695, de 200/8/1998.*

§ 1º - C. Aos valores das multas previstas nesta Lei aplicar-se-á o coeficiente de atualização monetária referido no parágrafo único do art. 2º da Lei nº 6.205, de 29 de abril de 1975.

*§ 1º-C *acrescido pela Lei nº 9.695, de 20/08/1998.*

§ 1º - D Sem prejuízo do disposto nos arts. 4 e 6 desta Lei, na aplicação da penalidade de multa a autoridade sanitária competente levará em consideração a capacidade econômica do infrator.

*§ 1-D *acrescido pela Lei nº 9.695, de 20/8/1998.*

***Vide Medida Provisória nº 2129-34, de 23 de agosto de 2001.**

MEDIDA PROVISÓRIA N° 2.190-34, DE 23 DE AGOSTO DE 2001.

ALTERA DISPOSITIVOS DAS LEIS N° 9.782, DE 26 DE JANEIRO DE 1999, QUE DEFINE O SISTEMA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA E CRIA A AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA, E N° 6.437, DE 20 DE AGOSTO DE 1977, QUE CONFIGURA INFRAÇÕES À LEGISLAÇÃO

**SANITÁRIA FEDERAL E ESTABELECE AS SANÇÕES
RESPECTIVAS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

.....

Art. 12. Os arts. 2º e 10 da Lei nº 6.437, de 20 de agosto de 1977, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º

.....

XII - imposição de mensagem retificadora;

XIII - suspensão de propaganda e publicidade.

§ 1º A pena de multa consiste no pagamento das seguintes quantias:

I - nas infrações leves, de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) a R\$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais);

II - nas infrações graves, de R\$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais) a R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais);

III - nas infrações gravíssimas, de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) a R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais).

§ 2º As multas previstas neste artigo serão aplicadas em dobro em caso de reincidência.

§ 3º Sem prejuízo do disposto nos arts. 4º e 6º desta Lei, na aplicação da penalidade de multa a autoridade sanitária competente levará em consideração a capacidade econômica do infrator." (NR)

"Art. 10.

.....

V

pena - advertência, proibição de propaganda, suspensão de venda, imposição de mensagem retificadora, suspensão de propaganda e publicidade e multa." (NR)

.....

.....

FIM DO DOCUMENTO